CONTROLE DE PLENÁRIO		
EXPEDIENTE: 15 / 12 /2025		
PEDIDO DE VISTA: ____/____/2025	Aprovado ( )	Reprovado ( )
PEDIDO RETIRADA: ____/____/2025	Aprovado ( )	Reprovado ( )
PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA: ____/____/2025		
DECISÃO PLENÁRIA		
VOTAÇÃO: Único: 22 / 12 /2025	Aprovado ( )	Reprovado ( )
VOTAÇÃO: Primeiro Turno: ____/____/2025	Aprovado ( )	Reprovado ( )
VOTAÇÃO: Segundo Turno: ____/____/2025	Aprovado ( )	Reprovado ( )
Secretário		

CAMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 1537/2025
Data: 12/12/2025 - Horário: 16:51
Legislativo

Mensagem de Veto Parcial à Lei Ordinária nº 1.716/2025 - PL 050/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Câmara Municipal de Vereadores

Diamantino – MT.

Dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar que, nos termos do artigo 67, inciso IV da Lei Orgânica do Município e do art. 66, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei referente ao Projeto de Lei nº 050/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Diamantino/MT para o exercício de 2026", aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

Os vetos recaem sobre as Emendas Aditivas nº 012/2025 e Emenda Supressiva nº 007/2025, conforme razões a seguir apresentadas:

I – DO VETO À EMENDA ADITIVA Nº 012/2025:

A Emenda nº 012/2025 acrescenta parágrafo único ao art. 20, autorizando que:

"As alterações de elemento de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD - não constituem alteração orçamentária e poderão ser realizadas por ato próprio de cada Poder integrante do orçamento."

Após análise técnico-jurídica, concluiu-se que a disposição não pode ser sancionada, pelas razões a seguir:

1. Violação da competência exclusiva do Poder Executivo para a execução orçamentária:

A execução do orçamento, incluindo o detalhamento dos elementos de despesa, é atribuição administrativa do Executivo, conforme:

- art. 2º e art. 84 da Constituição Federal (princípio da separação dos Poderes);
- art. 165, §§ 5º a 8º, da Constituição Federal (responsabilidade executiva pela execução orçamentária).

O QDD é instrumento técnico interno da Administração e sua alteração não pode ser atribuída a outros Poderes por lei, sob pena de invasão de competência. Criar autorização para que o Legislativo altere elementos de despesa do seu próprio orçamento interfere na competência executiva (iniciativa e organização da execução orçamentária), sendo inconstitucional – interfere na execução orçamentária (competência do Executivo).

2. Ofensa à Lei nº 4.320/1964 e aos princípios da unidade orçamentária e responsabilidade administrativa:

A Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece que:

- cabe ao Executivo classificar e detalhar as despesas na fase de programação e execução;
- alterações de elementos de despesa exigem compatibilidade técnica e contábil.

Nesse sentido, permitir a cada Poder legislar sobre sua própria execução contábil:

- compromete a unidade do orçamento;
- afeta a integridade do controle interno;
- gera risco de inconsistências entre os sistemas contábeis oficiais.

3. Risco de descontrole fiscal e inconsistências contábeis:

A multiplicidade de atos normativos alterando elementos de despesa fragilizaria:

- a consolidação dos balanços;
- o acompanhamento das metas fiscais (LRF, art. 4º, I);
- a regularidade das contas perante o Tribunal de Contas.

Diante dessas razões, a emenda apresenta inconstitucionalidade material e ilegalidade, razão pela qual deve ser vetada integralmente.

II – DO VETO À EMENDA SUPRESSIVA Nº 007/2025:

A Emenda Supressiva nº 007/2025 suprime diversos dispositivos dos arts. 22 e 26, eliminando restrições a apresentação de emendas parlamentares e critérios técnicos necessários à execução das emendas individuais.

Após análise, conclui-se que a proposição não pode ser sancionada, pelos fundamentos abaixo:

1. Supressão de dispositivos essenciais à responsabilidade fiscal:

As regras suprimidas do art. 22 impediam que as emendas:

- anulassem despesas obrigatórias (pessoal, dívida, precatórios, reserva de contingência);
- criassem programas duplicados;
- fragilizassem a continuidade dos serviços públicos.

Assim sendo, a supressão viola diretamente:

- art. 167 da Constituição Federal (vedações orçamentárias),
- art. 4º e art. 16 da LRF (controle de novas despesas e adequação orçamentária).

2. Violação ao devido processo orçamentário:

O Poder Legislativo não pode apresentar emendas que inviabilizem a execução orçamentária ou prejudiquem políticas públicas essenciais.

Ao eliminar salvaguardas técnicas e fiscais, a emenda:

- amplia o risco de execução irregular,
- interfere na programação financeira,

- compromete a execução de despesas obrigatórias e essenciais.

3. Fragilização do controle técnico das emendas individuais obrigatórias:

A supressão de certos impedimentos à execução de emendas parlamentares, previstos no art. 26, como a não apresentação de plano de trabalho ou a sua não aprovação; a desistência da proposta pelo proponente; e a incompatibilidade entre o valor proposto e o cronograma de execução do projeto/proposta que impeça a conclusão de etapa útil do mesmo, acaba por contrariar diretamente a LRF, a Lei Federal nº 4.320/1964, e normas federais de prestação de contas e convênios (como a Lei 13.019/2014 e o Decreto Federal 11.531/2023).

Sem esses requisitos, a Administração:

- não pode aferir a viabilidade técnica;
- não pode comprovar a efetividade das ações;
- fica vulnerável a responsabilização pelo Tribunal de Contas.

4. Violação aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativa:

A eliminação de vedações essenciais à integridade da LOA afronta os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de gerar:

- risco de descontinuidade de políticas públicas;
- possível dano ao erário;

- insegurança jurídica no processo de execução orçamentária.

Desta forma, a conclusão é de que as supressões do art. 22 introduzem inconstitucionalidade material, ao permitir emendas que podem anular dotações essenciais e obrigatórias e as supressões do art. 26 comprometem a legalidade, a responsabilidade fiscal e o controle técnico.

Assim, por violar normas de finanças públicas e princípios constitucionais, a Emenda Supressiva nº 007/2025 deve ser vetada integralmente.

III – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, veto integralmente a Emenda Aditiva nº 012/2025 e Emenda Supressiva nº 007/2025, constantes do Autógrafo de Lei referente ao Projeto de Lei nº 050/2025, por contrariedade ao interesse público e por apresentarem vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei referente ao Projeto de Lei nº 050/2025, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Diamantino-MT, 12 de dezembro de 2025.

Cordialmente,

FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTINO

Lei Ordinária nº 1.716/2025, de 24 de novembro de 2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Diamantino/MT para o exercício de 2026, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Diamantino do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, em consonância com o disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e no inciso IX do artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Diamantino, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Diamantino para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I – as diretrizes fiscais;

II – as metas e prioridades da administração pública municipal;

III – a estrutura e organização dos orçamentos;

IV – as diretrizes gerais para a elaboração, a execução e o acompanhamento dos orçamentos do Município e suas alterações;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre a administração da dívida pública municipal e das operações de crédito;

VIII – as disposições sobre as transferências voluntárias de recursos às entidades públicas e privadas;

IX – as disposições sobre os precatórios judiciais;

X – as disposições relativas a gestão dos custos e avaliação de resultados dos projetos e programas municipais;

XI – as disposições referentes ao incentivo à participação popular e ao controle social;

XII –as disposições sobre alterações na legislação tributária;

XIII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram ainda esta Lei os anexos das Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, e das metas e prioridades da administração municipal, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES FISCAIS

Art. 2º A proposta orçamentária para o exercício de 2026 obedecerá ao equilíbrio entre receita e despesa, conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2026, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão observar os objetivos e metas da Política Fiscal do Município e serão orientadas para:

I – atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, conforme previsto nos parágrafos 1° e 2° do art. 4° da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000;

II – evidenciar a austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – ampliar a eficácia governamental e a eficiência, na utilização dos recursos públicos disponíveis;

IV – fortalecer a sustentabilidade das contas públicas como instrumento para garantir a execução financeira do orçamento público e a concretização das políticas públicas.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º As metas e prioridades a serem cumpridas no exercício de 2026 devem observar as seguintes orientações:

I – ações voltadas ao desenvolvimento socioeconômico sustentável e à geração de emprego e renda;

II – ações voltadas à inclusão social, por meio da parceria com a sociedade local, e com os Governos Federal e Estadual com a sociedade local, dignificando o cidadão;

III – ações direcionadas à formação do cidadão por meio da educação inclusiva, qualificação e valorização profissional;

III – ações voltadas à efetividade e a humanização dos serviços públicos municipais, promovendo melhoria na qualidade de vida do cidadão.

§1° Os valores constantes no anexo de que trata este artigo, possuem caráter indicativo e não normativo, sendo passível de atualização pela Lei Orçamentária Anual – LOA/2026.

§2° As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 terão precedência na alocação dos recursos do projeto de lei orçamentária e na sua execução, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e legais e as essenciais para a manutenção e o funcionamento dos órgãos municipais.

§3° As metas físicas constantes do Anexo I desta Lei não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Municipal, podendo ser ajustadas no projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5° Para efeito desta lei, entende-se por:

I – estrutura programática: a ação do Governo Municipal estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual, com a seguinte composição:

a. Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

b. Atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um ou mais produtos necessários à manutenção da ação de governo;

c. Projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das

quais resulta um ou mais produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

d. Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II – classificação institucional: estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias, desdobrando-se em:

a. órgãos orçamentários: o maior nível da classificação institucional, correspondendo aos agrupamentos de unidades orçamentárias;

b. unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários.

III – classificação funcional: agrega os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite indicar a área de ação governamental em que a despesa deverá ser realizada, desdobrando-se em:

a. função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

b. subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IV- esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) e da Seguridade Social (S);

V – fonte de recursos: representa a destinação da natureza da receita e a origem dos recursos para a despesa;

VI – categoria de programação: a denominação genérica que engloba cada um dos vários níveis da estrutura de classificação, compreendendo a unidade orçamentária, a classificação funcional, a estrutura programática desdobrada em categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a fonte de recursos, o produto, a unidade de medida e a meta física;

VII - classificação da despesa orçamentária por natureza, desdobrando-se em:

a) categoria econômica: subdividida em despesa corrente e despesa de capital;

b) grupo de natureza da despesa: é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

1 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
2 - Juros e Encargos da Dívida;
3 - Outras Despesas Correntes;
4 - Investimentos;
5 - Inversões Financeiras;
6 - Amortização da Dívida;

c) modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades;

d) elemento de despesa: identifica, na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil;

VIII – produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

IX – unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

X – meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XI – dotação: o limite de crédito consignado na lei de orçamento ou crédito adicional para atender determinada despesa;

XII – alterações orçamentárias: acréscimos ou realocações orçamentárias que podem ser feitas por:

a) créditos adicionais: autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, os quais podem ser suplementares, especiais ou extraordinários;

b) remanejamento: realocações na organização de um ente público, com a destinação de recursos de um órgão para outro;

c) transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

d) transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas de resultados, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e ou operação especial, identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

Art. 6º O orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus respectivos fundos, e serão organizados em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.

§1º A despesa, discriminada por unidade orçamentária, será detalhada por categoria de programação, podendo ser discriminada até o nível de modalidade de aplicação.

Art. 7º A lei orçamentária identificará as fontes de recursos, devidamente regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 8º A lei orçamentária compor-se-á de:

I - orçamento fiscal;

II - orçamento da seguridade social.

§1º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social compreenderão a programação dos órgãos do Município e seus respectivos.

§2º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 será encaminhado à Câmara Municipal até 15 de outubro de 2025, e será composto de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – discriminação da legislação da receita e despesa, referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10 Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários, incluindo os complementos referenciados nos §§ 1º, incisos I, II, III, IV e 2º, incisos I, II, III do artigo 2º e inciso III do artigo 22 da Lei federal 4.320/64, na forma dos seguintes demonstrativos:

I – demonstrativo da receita corrente liquida, com base no artigo 2º, inciso 4º da Lei Complementar 101/2000;

II – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem de recursos; (II, § 1º, art. 2º, 4.320/64)

III - do resumo da estimativa da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa; (II, § 1º, art. 2º, 4.320/64)

IV – da evolução da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta; (alínea a, III, art. 22, 4.320/64)

V – da fixação de despesa por função; (anexo 7, 4.320/64)

VI – da fixação da despesa por poder e órgãos; (anexo 9, 4320/64)

VII – das receitas e despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

VIII – das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IX - das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;

X – das despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

XI – Quadro Demonstrativo de Despesa (QDD) por categoria de programação com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, objetivos e metas;

XII – da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, por órgão e por categoria de programação, detalhando fontes e valores;

XIII – das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, detalhadas por atividades e projetos, com a identificação das metas, onde for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

XIV – demonstrativo das receitas e despesas, indicando os resultados primário e nominal implícitos na proposta orçamentária para 2026.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município

Art. 11 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso aos munícipes a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levarão em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta Lei.

Art. 12 Na programação das despesas não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária, ou assunção de

obrigação que não atenda o dispositivo contido nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferência de recursos e na respectiva execução, será feita:

I – por programa, projeto, atividade e operação especial, com a identificação das classificações orçamentárias da despesa pública;

II – diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial correspondente.

Art. 13 A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º A abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados na Lei de Orçamentária Anual – LOA/2026, serão realizadas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais ou suplementares, acima do limite estabelecido na lei orçamentária de 2026, serão apresentados na forma e com detalhamento na respectiva lei orçamentária de 2026, acompanhados da exposição de motivos e das metas a serem atingidas, bem como, das fontes de recursos.

§3º Os créditos adicionais especiais ou suplementares, acima do limite estabelecido na lei orçamentária anual de 2026, quando necessários, deverão ser solicitados à Secretaria Municipal de Fazenda pelos órgãos municipais, acompanhados de justificativas e indicação dos efeitos das suplementações de recursos orçamentários sobre as metas de resultados das atividades, projetos ou sobre a execução das operações especiais, que emitirá parecer sobre adequação e implicações do pedido, para aprovação superior.

§4º Os créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados na lei orçamentária de 2026, quando necessários, deverá ser solicitado à Secretaria Municipal de Fazenda pelos órgãos municipais, acompanhados de justificativas e indicação dos efeitos dos remanejamentos de recursos orçamentários sobre as metas de resultados das atividades, projetos ou sobre a execução das operações especiais, que emitirá parecer sobre adequação e implicações do pedido, para aprovação superior.

Art. 14 As modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária, em seus créditos adicionais, nas transposições, nos remanejamentos e na transferência de recursos, por constituírem informações gerenciais, poderão ser alteradas e incluídas diretamente no sistema integrado de gestão financeira pela Secretaria Municipal de Fazenda, para atender às necessidades de execução, desde que sejam mantidos os saldos das dotações da ação e as demais categorias de programação da despesa.

Art. 15 Os decretos orçamentários discriminarão a despesa pelo seguinte detalhamento:

I - unidade orçamentária;
II - função;
III - subfunção;
IV - programa;
V - ação;
VI - esfera;
VII - natureza;
VIII - fonte de recurso.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado, em consonância com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária de 2026.

Art. 17 A abertura de créditos adicionais extraordinários para atender despesas imprevisíveis e urgentes independe de indicação de fonte de recursos, e serão abertos através de decreto do Poder Executivo, com remessa imediata para apreciação ao Legislativo.

Art. 18 As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 19 Durante a execução orçamentária do exercício de 2026, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e precatórios, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição prevista no caput deste artigo as alterações que poderão ocorrer a partir de setembro de 2026, para atender outros grupos de despesa, desde que exista cobertura para as despesas totais do serviço da dívida e de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo.

Art. 20 As unidades orçamentárias, responsáveis pela execução do orçamento e pelas alterações orçamentárias aprovadas, especificarão o elemento de despesa somente nos momentos em que processarem o empenho da despesa, observados os limites fixados na programação do orçamento.

Parágrafo único. As alterações de elemento de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD – não constituem alteração orçamentária e poderão ser realizadas por ato próprio de cada Poder integrante do orçamento

Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a inserir fonte de recursos e grupo de despesa em projetos, atividades e operações especiais existentes, procedendo à sua abertura através de decreto orçamentário, na forma do artigo 15 desta Lei.

Seção II
Das Emendas Parlamentares

Art. 22 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de recursos vinculados;

II - anulem despesas relativas a:

a) dotações para pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) suprimido;

d) suprimido;

e) suprimido;

f) suprimido;

III – suprimido.

Art. 23 O projeto de lei orçamentária de 2026 conterá reserva específica classificada como operação especial, alocada na Ação 9998 – Provisão para Emendas Parlamentares Impositivas no Órgão 02 – Gabinete do Prefeito, para atendimento das emendas parlamentares: individuais no limite de até 2% (dois por cento) da receita corrente liquida

realizada no exercício anterior, nos termos do disposto no §1° do art.145-A da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de 2026 deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2026-2029, em observância ao disposto no art. 146 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 24 O valor destinado às emendas parlamentares de que trata esta Seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

Art. 25 As programações orçamentárias das emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual previstas no art. 145-A da Lei Orgânica Municipal não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até sessenta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de abril, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 30 de maio, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no Parágrafo único. do art. 26 desta Lei.

Art. 26 Os órgãos municipais que tenham sido contemplados com emendas individuais deverão analisar as propostas apresentadas e concluir pela existência ou inexistência de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.

Parágrafo único: Constituem impedimentos de ordem técnica à execução da emenda parlamentar de caráter obrigatório:

I - não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

II - suprimido;

III - suprimido;

IV - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V - incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão executor;

VI - suprimido;

VII - suprimido;

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Art. 27 Quando a transferência de recursos do Município para a execução da emenda por finalidade específica for destinada as Organizações da Sociedade Civil, obedecerá ao que dispõe o Capítulo VI desta Lei e o Decreto Municipal n°. 174/2017.

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ÀS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 28 A transferência de recursos para entidades públicas, organizações da sociedade civil, associações comunitárias e organizações religiosas de caráter social será autorizada mediante o cumprimento dos seguintes critérios, concomitantemente:

I – atender às entidades públicas ou Organizações Sociais de interesse público que prestem atendimento direto à população, de forma gratuita, com atividades de natureza continuada nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Meio Ambiente, Segurança Alimentar e Nutricional, Agricultura Familiar, Direitos Humanos, Geração de Trabalho e Renda, Inclusão Digital, Voluntariado, Proteção à Infância, Juventude e Idosos, Atenção à Pessoa com Deficiência, e/ou Promoção da Cidadania;

II – apresentação de projeto ou plano de trabalho pela proponente informando: objetivos a serem alcançados, atividades previstas, público-alvo, número de beneficiários, tempo de duração, indicadores de resultado e forma de avaliação dos objetivos, em consonância com as metas e prioridades previstas nos instrumentos de planejamento do Município.

Art. 29 A transferência de recursos a entidades públicas ou não governamentais de interesse público correrá a conta de subvenções sociais.

§1º As entidades beneficiadas submeter-se-ão à fiscalização do poder público com a finalidade de comprovar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos, com suspensão imediata de novos repasses e pena de devolução dos anteriores em caso de não atendimento dos termos do projeto aprovado.

§2º O custeio de despesas de competência de outro ente da federação poderá ocorrer somente em caso de convênio estabelecido previamente, e restrito aos termos pactuados.

§3º Poderão ser celebrados convênios, termos de colaboração, de fomento ou de cooperação com associações de moradores de bairros ou comunidades, pastorais da criança, entidades sociais, institutos, fundações, associações beneficentes e movimentos sociais regularmente constituídos e declarados de utilidade pública municipal, estadual ou federal, desde que atendam aos requisitos legais, possuam finalidade compatível com o interesse público e observem as normas de transparência, execução e prestação de contas previstas na legislação vigente, especialmente na Lei Federal nº 13.019/2014.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 30 O Poder Executivo Municipal cumprirá os termos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 2º, item II, da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Todos os processos referentes a pagamento de precatórios deverão ser submetidos à apreciação do Procuradoria Geral do Município, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para 2026, em relação a despesas de pessoal e encargos sociais observarão as normas e os limites legais vigentes no decorrer do exercício a que se refere, em especial os estabelecidos nos arts. 18 a 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos arts. 167-A e 169 da Constituição Federal e no art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescentados

pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento, criação de cargos e revisão de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste de pessoal, referido no *caput,* constarão da previsão orçamentária especifica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101/ 2000.

Art. 32 No exercício de 2026, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) do limite definido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer realização de serviço extraordinário quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração, observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionado no *caput.*

Art. 33 Serão incluídas dotações específicas para treinamento, capacitação, aperfeiçoamento, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 34 Será incluída dotação específica no projeto de lei orçamentária, para despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, relativas a operações contratadas observadas os limites de dispêndio máximo previstos na Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Art. 35 A contratação de operação de crédito far-se-á de forma a atender às necessidades de investimento do Município, respeitando o limite de endividamento e obedecendo às normas previstas na Constituição Federal/ 88, e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, mediante os instrumentos contratuais e/ou garantias firmadas junto às instituições financeiras.

Art. 36 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, exceto a mobiliária, relativas a operações contratadas ou com autorizações concedidas pelos organismos federais competentes, conforme os limites de dispêndio e prazos contidos nos artigos 9º, §3º, 4º e 5º, 30 e 31 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37 O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser objeto de estudos de seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único. A concessão ou ampliação do benefício fiscal, somente poderá ocorrer após adoção das medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 39 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO XI
DOS CRITÉRIOS PARA CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROJETOS E PROGRAMAS MUNICIPAIS

Art. 40 O sistema orçamentário municipal será organizado em Centros de Resultados definidos a partir da estrutura organizacional, com informações sobre os resultados previstos e os custos incorridos, por projeto ou atividade.

§1º A estrutura organizacional contemplará todas as áreas necessárias à produção dos bens ou serviços (produtos) de responsabilidade da unidade municipal.

§2º As áreas definirão as metas de resultado a serem alcançadas em cada exercício, em desdobramento às metas estratégicas, visando o alcance dos objetivos definidos no Plano Plurianual Municipal.

CAPÍTULO XII
DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR E AO CONTROLE SOCIAL

Art. 41 Fica assegurada a realização de consultas e audiências públicas para levantamento, por ordem de prioridade, das necessidades e problemas de todos os bairros e distritos da zona rural de Diamantino, com ampla divulgação para estimular a participação dos cidadãos, das localidades eventualmente pendentes, visando definição de metas de atendimento das demandas sociais no orçamento de 2026.

§1º O Gabinete do Prefeito providenciará a ampla divulgação das metas de atendimento das demandas sociais levantadas através do orçamento participativo, através de demonstrativos regionalizados, estimulando o controle social.

§2º A Lei Orçamentária Anual de 2026, juntamente com seus anexos, ficarão permanentemente à disposição dos cidadãos no site da Prefeitura Municipal e em meio físico, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda.

§3º Nas audiências públicas quadrimestrais serão avaliadas as metas fiscais, conforme definidas no artigo 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 A inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária de 2026, e seus créditos adicionais, se fará observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e obedecerá aos seguintes critérios:

I – compatibilidade com o PPA 2026-2029 e com as normas desta lei;

II – contemplados todos os projetos em andamento;

III – preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem–se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

V – visando ao cumprimento de metas de atendimento das necessidades e problemas, por ordem de prioridade, definidas pela própria comunidade em audiências públicas do orçamento participativo.

Parágrafo único. Considera–se projeto em andamento aquele cuja execução inicia–se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2026, cujo cronograma de execução ultrapasse o término de execução do exercício de 2025.

Art. 43 São consideradas despesas irrelevantes, conforme disposto no § 3º, artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 44 O Poder Executivo, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária á obtenção das metas fiscais.

Art. 45 Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio e nos montantes necessários, até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do bimestre, limitação de empenho e movimentação financeira para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Fazenda comunicará aos órgãos do Poder Executivo o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Art. 46 O Poder Executivo poderá autorizar novos incentivos fiscais no decorrer do exercício de 2026, desde que obedecido o disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 47 A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, na lei orçamentária, ao limite máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, consideram-se eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual de 2026.

§ 2º Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 30 de novembro de 2026, os recursos orçamentários alocados para essa finalidade poderão ser utilizados para cobertura de outras despesas mediante realocação orçamentária, devidamente comprovado acerca da não ocorrência de passivos de contingentes e riscos fiscais.

Art. 48 Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2025, o autógrafo da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 não ser devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do projeto de lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:

I – no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida;

II – 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 49 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diamantino 24 de novembro de 2025.

Francisco Ferreira Mendes Junior
Prefeito Municipal

OFÍCIO 1023/2025/GAB Diamantino/MT, 12 de dezembro de 2025.

À
Câmara Municipal de Diamantino
A/C Excelentíssimo Senhor Ranielli Patrick Arruda Lima
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos para conhecimento a mensagem de Veto Parcial à Lei Ordinária nº 1.716/2025 - PL 050/2025, discutida e aprovada em Plenário na Sessão Ordinária do dia 24 de novembro de 2025.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR
Prefeito Municipal

ADAMANTE DURIOR PROGENIES

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: 24/11/2025	
Data: 24/11/2025	(X) APROVADO ( ) REPROVADO	Visto Secretário:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 007/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 050/2025

A **Câmara Municipal de Diamantino**, por iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 50/2025:

Art. 1º. Ficam suprimidas as alíneas "c", "d", "e", "f", do inciso II e o inc. III, do art. 22 do Projeto de Lei 050/2025, que passarão a ter as seguintes redações:

Art. 22 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:
I – (....);
II - anulem despesas relativas a:
a) dotações para pessoal e encargos sociais;
b) serviço da dívida;
c) suprimido;
d) suprimido;
e) suprimido;
f) suprimido;
III – suprimido".

Art. 2º. Ficam suprimidos os Incisos II, III, VI e VII , do Parágrafo único, do Art. 26 do Projeto de Lei 050/2025 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 26 Os órgãos municipais que tenham sido contemplados com emendas individuais deverão analisar as propostas apresentadas e concluir pela existência ou inexistência de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.
Parágrafo único: Constituem impedimentos de ordem técnica à execução da emenda parlamentar de caráter obrigatório:
I - não indicação do beneficiário e do valor da emenda;
II - suprimido;
III - suprimido;
IV - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
V - incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão executor;
VI - suprimido;
VII - suprimido;
VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor, após sua aprovação.

Plenário Juvenal Benedicto Soares, 19 de novembro de 2025

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto em análise é dispor sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do município de Diamantino, para o exercício de 2026.

Há no texto do Projeto limitações excessivas, especialmente as disposições contidas nas alíneas "c", "d", "e", "f", do inciso II e o inc. III do artigo 22 e nos Incisos II, III, VI e VII do Art. 26, que transbordam às dispostas no art. 166, §3ª, da CF/88.

De modo que para bem garantir os direitos dos vereadores desta Casa quanto à apresentação das emendas parlamentares, calcado nas disposições da Constituição Federal, estes Vereadores apresentam a emenda supressiva nos termos supracitados, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 240 do Regimento Interno desta Casa.

Plenário Juvenal Benedicto Soares, 19 de novembro de 2025

Ver. Edson da Silva – MDB
Presidente/Relator

Ver. Eraldes Catarino de Campos – PSD
Vice Presidente

Ver. Gonçalina da Costa Souza – PSD
Membro

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: 24/11/2025	
Data: 24/11/2025	(X) APROVADO ( ) REPROVADO	Visto Secretário:

EMENDA ADITIVA Nº 012/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 050/2025

A **Câmara Municipal de Diamantino**, por iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 50/2025:

Art. 1º Fica incluído o Parágrafo único ao art. 20 do Projeto de Lei n° 50/2025: que passará a viger da seguinte forma:

"Art. 20 As unidades orçamentárias, responsáveis pela execução do orçamento e pelas alterações orçamentárias aprovadas, especificarão o elemento de despesa somente nos momentos em que processarem o empenho da despesa, observados os limites fixados na programação do orçamento.

Parágrafo único. As alterações de elemento de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD – não constituem alteração orçamentária e poderão ser realizadas por ato próprio de cada Poder integrante do orçamento."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor, após sua aprovação.

Plenário Juvenal Benedicto Soares, 19 de novembro de 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o art. 20 do Projeto de Lei nº 50/2025, permitindo que os Poderes realizem alterações de elemento de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD – por ato próprio, sem caracterizar alteração orçamentária.

A medida está em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, expresso na Resolução de Consulta nº 15/2010, a qual estabelece que ajustes no nível de elemento de despesa possuem natureza operacional e podem ser realizados durante a execução orçamentária, desde que preservada a estrutura aprovada na lei orçamentária.

Plenário Juvenal Benedicto Soares, 19 de novembro de 2025

Ver. Edson da Silva – MDB
Presidente/Relator

Ver. Eraldes Catarino de Campos – PSD
Vice Presidente

Ver. Gonçalina da Costa Souza – PSD
Membro

PROTOCOLO Nº. _____/2025	Data:____/____/2025	Hora: _____:_____min	Assinatura: _____

PARECER N.º 102/2025

Assunto: VETO PARCIAL À EMENDA ADITIVA 012/2025 E À EMENDA SUPRESSIVA 07/2025

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO Nº 1582/2025
DATA DO RECEBIMENTO 19/12/25
HORA DO RECEBIMENTO 17/39
Katia Prado

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referente ao Veto Parcial ao Projeto de Lei 050/2025, sendo oportuno que o Poder Executivo encaminhou o Veto referente à Emenda Aditiva nº 012/2025 e à Emenda Supressiva nº 07/2025.

Com relação ao Veto à Emenda Aditiva nº 012/2025, registre-se que esta busca permitir que cada Poder alterasse elementos de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) por ato próprio.

O Executivo vetou-a, apertada síntese, pelas seguintes razões:

Violação da Separação de Poderes: A execução orçamentária e o detalhamento técnico de despesas são atribuições administrativas exclusivas do Executivo (Arts. 2º, 84 e 165 da CF).

Invasão de Competência: O QDD é um instrumento técnico interno da Administração; permitir que outros Poderes o alterem por lei configura invasão de competência executiva.

Ilegalidade frente à Lei nº 4.320/1964: A legislação federal estabelece que cabe ao Executivo o detalhamento das despesas, exigindo compatibilidade técnica e contábil.

Risco Fiscal e Contábil: A descentralização das alterações poderia comprometer a unidade do orçamento, dificultar a consolidação de balanços e o acompanhamento de metas fiscais da LRF.

Quanto à Emenda Supressiva nº 007/2025, observa-se que suprimia dispositivos dos artigos 22 e 26 que impunham restrições e critérios técnicos para a apresentação de emendas parlamentares. Os argumentos para o veto incluem:

Afronta à Responsabilidade Fiscal: A supressão permitiria emendas que anulassem despesas obrigatórias (pessoal, dívida, precatórios) ou criassem programas duplicados, violando a LRF e a Constituição Federal.

Risco de Inviabilização de Serviços: Ao remover salvaguardas, o Legislativo poderia aprovar emendas que prejudicassem a continuidade de políticas públicas essenciais.

Fragilização do Controle Técnico: A retirada de requisitos do art. 26 (como a necessidade de plano de trabalho e compatibilidade de valores) impede a Administração de aferir a viabilidade técnica e a efetividade das ações propostas.

Violação de Princípios Constitucionais: O Executivo alega que a medida fere os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa (Art. 37, caput, da CF), gerando insegurança jurídica na execução do orçamento.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR

Compulsando-se a Mensagem de Veto encaminhada pelo Poder Executivo, observa-se vício formal insanável quanto ao objeto do veto. O Chefe do Poder Executivo fundamenta seu inconformismo direcionando o veto à "Emenda Aditiva nº 012/2025" e à "Emenda Supressiva nº 007/2025".

Contudo, é preceito basilar do processo legislativo constitucional que as emendas parlamentares possuem natureza de proposição acessória. Uma vez aprovadas pelo Plenário e integradas ao texto final, elas deixam de existir como unidades autônomas ("Emendas") e passam a compor o corpo unitário do Projeto.

É o que se extrai da leitura conjunta dos §§1º e 2º, do art. 66, da CF. A redação do §1º deixa claro que o Chefe do Poder executivo poderá vetar, no todo ou em parte, **o projeto**, ao passo que o §2º, ao tratar especificamente do veto parcial, preceitua que somente abrangerá texto **integral de artigo**, **de parágrafo**, **de inciso** ou de **alínea**.

Portanto, como ensina Danilo Falcão: "Um aspecto relevante que precisa ser dito é que veto recai sobre o projeto, nunca sobre uma emenda."

No mesmo sentido leciona André Leandro Barbi de Souza: "Não existe possibilidade de veto à emenda parlamentar. Ao ser deliberada em sessão plenária, a emenda

deixará de existir, ou porque se converterá em artigo, parágrafo, alínea ou inciso, em razão da sua aprovação; ou porque será rejeitada. (SOUZA, 2017, p.44)

Assim, o objeto do veto deve ser, necessariamente, o texto aprovado (o dispositivo do projeto) e não o processo que o originou (a emenda), razão pela qual OPINO pela rejeição do veto.

2.2 – DO MÉRITO

2.2.1 Veto à Emenda Aditiva nº 012/2025

A emenda não cria despesa nova, apenas garante a **autonomia administrativa e financeira** dos Poderes (Art. 2º da CF). O Tribunal de Contas (TCE-MT), na Resolução de Consulta nº 15/2010, já pacificou que ajustes no nível de elemento de despesa são de natureza operacional. Impedir que a Câmara faça por ato próprio submete um Poder ao outro, ferindo a independência constitucional.

Ademais, o art. 6º, §1º, do Projeto de Lei nº 050/2025 (LDO/2026) dispõe expressamente: "§1º A despesa, discriminada por unidade orçamentária, será detalhada por categoria de programação, podendo ser discriminada até o nível de **modalidade de aplicação**."

Já o art. 20, caput, estabelece: "Art. 20. As unidades orçamentárias, responsáveis pela execução do orçamento e pelas alterações orçamentárias aprovadas, especificarão o elemento de despesa somente nos momentos em que processarem o empenho da despesa, observados os limites fixados na programação do orçamento."

Esses dois dispositivos revelam, de forma inequívoca, que:

- o nível de autorização legislativa mínima é a modalidade de aplicação;
- o elemento de despesa é tratado como informação da fase de execução, vinculada ao empenho.

Portaria STN/SOF nº 163/2001: distinção normativa entre autorização e execução

A Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, que padroniza nacionalmente a classificação da despesa pública, dispõe:

- Art. 5º, §4º – "Na lei orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação."
- Art. 5º, §6º – "Na execução orçamentária, a despesa será classificada, no mínimo, até o nível de elemento."

Portanto, por norma federal:

- modalidade de aplicação é o limite mínimo da autorização legal;

- elemento e subelemento pertencem ao plano executivo-gerencial.

Resolução de Consulta nº 15/2010 – TCE/MT

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na Resolução de Consulta nº 15/2010, firmou entendimento expresso sobre a matéria:

"Se a lei orçamentária anual tiver aprovado a despesa até o nível de modalidade de aplicação, a movimentação de recursos entre elementos de despesa, dentro do mesmo crédito orçamentário, não configura alteração do orçamento, tratando-se de mera alteração no detalhamento da despesa, dispensando autorização legislativa e decreto de abertura de crédito adicional."

E complementa: "Somente haverá alteração orçamentária quando a lei orçamentária houver aprovado a despesa até o nível de elemento."

Esse entendimento é diretamente aplicável ao caso concreto, pois o próprio PL nº 050/2025 adotou como limite mínimo a modalidade de aplicação (art. 6º, §1º).

Nesse sentido, o orçamento, quando enviado ao sistema APLIC, é enviado até o nível de detalhamento, apenas. Se não for detalhado por elemento, é enviado até modalidade de aplicação. O elemento da despesa é informado apenas no momento da realização da despesa.

Exemplo técnico com a dotação indicada

Consideremos a dotação: **01.001.01.031.0001.20001.3.3.90**.*14.00.00.1500*

Onde:

- 3.3 – Outras despesas correntes;
- 90 – Modalidade de aplicação (aplicações diretas);
- 14 – Elemento de despesa (diárias);
- 1500 – Fonte de recursos.

Se, no âmbito do QDD do Poder Legislativo, houver necessidade de ajustar parte da execução para outro elemento (ex.: 3.3.90.30 – material de consumo), sem alteração de ação, modalidade ou valor global, trata-se de reclassificação executiva, e não de alteração orçamentária, exatamente como definido pelo TCE/MT – Consulta nº 15/2010.

Jurisprudência e prática do TCM/BA

ASSESSORIA JURÍDICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) possui orientação técnica específica e expressa reconhecendo a autonomia do Poder Legislativo municipal para alterar e publicar o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no âmbito da execução do seu próprio orçamento.

Conforme manifestação da Diretoria de Assistência aos Municípios – DAM/TCM-BA, restou consignado que:

"A Câmara Municipal tem autonomia para alterar e publicar o QDD – Quadro Demonstrativo de Despesa"

(TCM/BA – Diretoria de Assistência aos Municípios, orientação técnica)

Tal posicionamento evidencia o reconhecimento, pelo órgão de controle externo, de que a alteração do QDD pelo Poder Legislativo, por ato próprio de sua Presidência ou Mesa Diretora, constitui ato legítimo de gestão da execução orçamentária, não se confundindo com alteração do orçamento aprovado pelo Legislativo.

Esse entendimento alinha-se à técnica orçamentária consagrada, segundo a qual o QDD representa instrumento de detalhamento da execução, especialmente no nível de elemento e subelemento de despesa, desde que preservados o programa de trabalho, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, não havendo, portanto, invasão de competência do Poder Executivo nem violação ao princípio da unidade orçamentária.

Dessa forma, a orientação do TCM/BA reforça, de maneira direta e objetiva, a legalidade da previsão contida na emenda ao art. 20 da LDO, afastando o argumento do veto de que a autorização para alteração do QDD pelo Poder Legislativo seria juridicamente inadequada ou operacionalmente insegura.

A título de exemplo, no município de Tangará da Serra, no Poder Legislativo, há registros de alteração de elemento de despesa do seu QDD por ato próprio, reforçando o entendimento de que não se trata de alteração orçamentária, portanto, não invadindo a esfera do Poder Executivo.

Nessa esteira, a Instrução Normativa SAOR/SEFAZ/MT nº 001/2025, de 06 de março de 2025, tem por finalidade padronizar procedimentos e prazos da execução orçamentária no exercício de 2025, com ênfase nas solicitações de alterações orçamentárias e créditos adicionais, aplicando-se expressamente a todos os Poderes, inclusive ao Poder Legislativo (abrangido o Tribunal de Contas), ao Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública (art. 1º, parágrafo único). Ela também fixa que "todos os atos, rotinas e procedimentos relativos à execução orçamentária e às alterações das dotações aprovadas na LOA 2025 deverão ser realizados pela unidade orçamentária" no FIPLAN (art. 3º), e define a própria "alteração de QDD" como alteração de caráter gerencial (art. 4º, XXXI).

Nesse contexto, o art. 37 é particularmente decisivo para refutar o veto: ao tratar de informação gerencial, a IN determina que "(...) poderão ser alteradas e incluídas diretamente no sistema FIPLAN pelas unidades orçamentárias, através do procedimento de alteração de QDD (...) desde que mantidos os saldos das dotações da ação e as demais categorias de programação da despesa" (art. 37). Ou seja, a norma administrativa estadual reconhece que ajustes por QDD são praticados diretamente pela unidade orçamentária executora, dentro de limites programáticos, reforçando que tais alterações não se confundem com crédito adicional nem pressupõem monopólio decisório do Executivo; tratam-se de procedimentos executivos-gerenciais, inclusive aplicáveis ao Poder Legislativo, o que converge com a emenda ao art. 20 ao afirmar que mudanças em nível de detalhamento (como elemento/subelemento) não invadem a esfera do Executivo quando preservada a programação aprovada.

Da inexistência de riscos operacionais e de prejuízo à consolidação orçamentária

O argumento do veto de que a alteração do QDD por ato próprio de cada Poder geraria riscos operacionais, fragmentação da execução ou prejuízo à consolidação orçamentária não se sustenta, pois parte de uma premissa superada pelo ordenamento jurídico vigente.

Com a edição do Decreto Federal nº 10.540/2020, que regulamenta o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, os municípios estão obrigados a operar com sistema único, integrado e compartilhado por todos os Poderes. O próprio decreto determina que a base de dados seja única, vedando sistemas paralelos, e que os dados orçamentários, financeiros e contábeis sejam automaticamente integrados e consolidados.

Assim, ainda que a competência decisória para o detalhamento do QDD seja exercida por cada Poder no âmbito do seu orçamento, o registro, a classificação, a execução e a consolidação ocorrem no mesmo sistema. Portanto, é tecnicamente impossível haver a inconsistência entre sistemas alegada no veto, uma vez que o sistema é, por força de normativo federal, único.

Outrossim, não importando o nível de detalhamento de orçamento, cada Poder opera as alterações executivas e orçamentárias dentro de seu próprio sistema que é integrado ou consolidado. Se houver alteração de QDD, créditos adicionais ou realocação orçamentária no âmbito de cada Poder, cada ente é que realiza o lançamento no seu próprio sistema, cabendo a consolidação e integração nos termos já apresentados, sem prejudicar qualquer fase do processo de execução.

Autonomia do Poder Legislativo e separação de poderes

ASSESSORIA JURÍDICA

A própria LDO em questão aduz que, o orçamento público municipal abrange os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo a cada um a execução do seu próprio orçamento, nos termos da Constituição Federal (arts. 2º e 168).

A previsão de que o Poder Legislativo possa ajustar seu QDD por ato próprio:

- não invade competência do Executivo;
- não cria crédito adicional;
- não rompe a unidade orçamentária;
- apenas preserva a autonomia administrativa e financeira do Poder.

Ressalte-se que o Art. 168 da Constituição Federal assegura a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo. Subordinar o detalhamento interno da execução orçamentária da Câmara (elemento de despesa) à vontade do Chefe do Executivo violaria frontalmente o princípio da Separação de Poderes, transformando a autonomia financeira constitucional em mera ficção jurídica e criando uma dependência administrativa indevida.

Ainda, a invocação do art. 42 da Lei nº 4.320/1964 para sustentar suposta invasão de competência do Poder Executivo não se aplica ao caso em exame. Referido dispositivo limita-se a dispor que "os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo", disciplinando, portanto, exclusivamente o regime jurídico dos créditos adicionais, isto é, das alterações que modificam o orçamento aprovado, seja por reforço, criação ou recomposição de dotações.

A alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especialmente no nível de elemento ou subelemento, quando preservados o mesmo crédito, a mesma ação, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, não constitui crédito adicional, mas mero ajuste de detalhamento da execução orçamentária, conforme a técnica consagrada pela Portaria STN/SOF nº 163/2001 e pelo entendimento dos Tribunais de Contas. Assim, não havendo abertura, suplementação ou especialização de dotação orçamentária, não se aplica o art. 42 da Lei nº 4.320/1964, afastando-se qualquer alegação de usurpação da competência do Poder Executivo ou de violação ao regime jurídico das alterações orçamentárias.

Registre-se, que a análise referente ao presente tópico foi realizada em conjunto com o servidor responsável pela contabilidade da Câmara Municipal de Diamantino/MT, Cleyton V. Oliveira Zucchi.

2.2.2 – Do Veto à Emenda Supressiva nº 07/2025

A emenda supressiva nº 07/2025 suprimiu as disposições contidas nos artigos 22, I, "c", "d", "e", "f" e III, e 26, II, III, VI, VII, todos do Projeto de Lei 050/2025, de autoria do Poder Executivo e estão amparadas pela Carta da República.

Da leitura do art. 166, §3º, da CF, infere-se que *"As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, **excluídas as** que incidam sobre: **a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;** (...)"*

O argumento central do Executivo para vetar a supressão das alíneas "c" a "f" do inciso II do Art. 22 e dos dispositivos do Art. 26 é o de que tais travas seriam necessárias para a "gestão fiscal". Todavia, o Artigo 166, §3º, inciso II da Constituição Federal estabelece um *numerus clausus* (rol taxativo) das despesas que não podem ser objeto de anulação para fins de emenda:

- a) Pessoal e encargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias constitucionais.

Ao analisar o texto original do Projeto de Lei nº 050/2025, observa-se que o Executivo pretendia ampliar esse rol, proibindo a anulação de outras categorias de despesas não previstas na Lei Maior. A Emenda Supressiva nº 007/2025 agiu acertadamente ao extirpar do texto essas vedações extras, garantindo que a LDO municipal guarde estrita simetria com o modelo constitucional federal, inclusive com recomendação realizada por esta Assessoria Jurídica nos exercícios anteriores.

Faz-se referida observação calcada nos ensinamentos quanto à temática contidos no Manual de Direito Financeiro, 2021, Confira-se:

> *A negativa ao direito de emenda ao Legislativo, reduzindo-o a mero homologador da lei proposta pelo Executivo, não mais existe. O orçamento entra no rol das demais leis, com igual autoridade. No entanto, e por óbvio, **as emendas parlamentares sofrem algumas restrições, de ordem material e de ordem formal**, até porque, se o seu poder fosse ilimitado, restaria cessado o privilégio constitucional em favor do Executivo.*
> ***No âmbito material, as emendas devem possuir afinidade lógica da lei que pretendem alterar com as que lhes são anteriores.** Ou seja, a alteração da LOA exige compatibilidade com o PPA e LDO. Logo, enquanto as emendas ao PPA e à LDO podem ser apresentadas de maneira ampla, dentro dos limites traçados no afunilamento constitucional, as emendas à LOA devem ser apresentadas de maneira restritas, paramentadas que são pelas duas leis anteriores. Ressalte-se que, sendo o PPA ou a LDO lacunosa quanto a algum ponto, o preenchimento desse vazio pela LOA é possível, desde que realizado na elasticidade possível, aferida pela ausência de conflito entre as normas.*
> *Além disso, a emenda deve indicar os recursos para os gastos (ADI 2619). Esses recursos não podem ser novos, ou seja, não pode um parlamentar criar um projeto ou um programa indicando*

> *novas fontes de recursos, ou informar que os recursos para esse programa virão de tributos a serem criados ou majorados. Até porque, segundo o art. 63, I, da CF, não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Dessa forma, o único recurso para fazer face à emenda parlamentar é aquele proveniente de anulação da despesa já prevista pelo Executivo. Há aqui uma espécie de efeito-substituição, com a troca de despesas propostas pelo Executivo por despesas propostas pelo Legislativo. A decisão do destino das despesas desloca-se do Executivo para o Legislativo.*
> ***A fim de que o parlamentar não ficasse livre para anular qualquer despesa, a Constituição vedou a possibilidade de algumas anulações. Assim é que, pelo §3º, inciso II, do art. 166, da Constituição Federal, são vedadas as anulações das seguintes despesas: a) dotações de pessoal e seus encargos; b) serviços da dívida; e c) transferências tributárias constitucionais para Estados e Municípios e Distrito Federais. Logo, tirante essas despesas, outras poderão ser alteradas na proposta do parlamentar.***
> *(...)*
> ***Do ponto de vista formal, só poderão ser aceitas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.****(Leite, Harrison. Manual de Direito Financeiro, 2021. 10ª ed. Editora JusPODIVM, pág. 199/200).*

Não cabe ao Poder Executivo, por meio de projeto de lei de sua iniciativa, criar limitações ao Poder Legislativo que a própria Constituição não criou. O §3º do Art. 166 da CF é uma norma de reprodução obrigatória.

Quando o Legislativo suprime as alíneas que excediam as alíneas "a" e "b" (referentes a pessoal e dívida, já preservadas na emenda), ele está protegendo a sua função institucional de legislar, fiscalizar e participar do orçamento.

Por outro lado, não se desconhece que o Poder Executivo tem o dever de aferir se a emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme se extrai do trecho da ADI 7697-MC-Ref, de relatoria do Exmo. Min. Flavio Dino:

> *"(...)5. É dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares. 6. A execução das emendas parlamentares impositivas, quaisquer que sejam as modalidades existentes ou que venham a ser criadas, somente ocorrerá caso atendidos, de modo motivado, os requisitos, extraídos do texto da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis, sem prejuízo de outras regras técnicas adicionalmente estabelecidas em níveis legal e infralegal, conforme rol exemplificativo que se segue: a) Existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente, verificando a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, a consonância do objeto com o programa do órgão executor, a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução; b) Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; c) Efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, implicando um poder-dever da autoridade administrativa acerca da análise de mérito; d) Cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento; e) Obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas(...)"*

Contudo, o momento oportuno para a apresentação do plano de trabalho, de projetos de engenharia e demais documentos pertinentes não é com a proposição da emenda, mas sim quando da execução, tal como se dá no estado de Mato Grosso.

Por tais razões, opino pela rejeição do veto.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, seja pela preliminar apresentada, uma vez que as emendas parlamentares não são passíveis de veto, seja pela inexistência de inconstitucionalidade e de ilegalidade nas emendas apresentadas, **OPINO PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 19 de dezembro de 2025.

ALINE SIMONY STELLA

Assinado de forma digital por ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2025.12.19 16:48:47 -04'00'

Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: 22 / 12 /2025	
Data: 22 / 12 /2025	(X) APROVADO ( ) REPROVADO	Visto Secretário:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Veto 02/2025 - Mensagem de Veto Parcial à Lei Ordinária nº 1.716/2025 - Projeto de Lei nº 050/2025 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Diamantino/MT para o exercício de 2026, e dá outras providências.

Autoria **Francisco Ferreira Mendes Júnior – Prefeito Municipal**

RELATÓRIO DO RELATOR

Aportou a esta Comissão Mensagem de Veto Parcial à Lei Ordinária nº 1.716/2025 - Projeto de Lei nº 050/2025de autoria **Francisco Ferreira Mendes Júnior – Prefeito Municipal**, para análise quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I, da competência da Comissão de Constituição e Justiça.

O Veto foi encaminhado ao Jurídico que emitiu o seguinte Parecer o Veto referente à Emenda Aditiva n° 012/2025 e à Emenda Supressiva n° 07/2025

Com relação ao Veto à Emenda Aditiva n° 012/2025, registre-se que esta busca permitir que cada Poder alterasse elementos de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) por ato próprio.

O Executivo vetou-a, apertada síntese, pelas seguintes razões:

Violação da Separação de Poderes: A execução orçamentária e o detalhamento técnico de despesas são atribuições administrativas exclusivas do Executivo (Arts. 2o, 84 e 165 da CF).

Invasão de Competência: O QDD é um instrumento técnico interno da Administração; permitir que outros Poderes o alterem por lei configura invasão de competência executiva.

Ilegalidade frente à Lei n° 4.320/1964: A legislação federal estabelece que cabe ao Executivo o detalhamento das despesas, exigindo compatibilidade técnica e contábil.

Risco Fiscal e Contábil: A descentralização das alterações poderia comprometer a unidade do orçamento, dificultar a consolidação de balanços e o acompanhamento de metas fiscais da LRF.

Quanto à Emenda Supressiva n° 007/2025, observa-se que suprimia dispositivos dos artigos 22 e 26 que impunham restrições e critérios técnicos para a apresentação de emendas parlamentares.

Os argumentos para o veto incluem:

Afronta à Responsabilidade Fiscal: A supressão permitiria emendas que anulassem despesas obrigatórias (pessoal, dívida, precatórios) ou criassem programas duplicados, violando a LRF e a Constituição Federal.

Risco de Inviabilização de Serviços: Ao remover salvaguardas, o Legislativo poderia aprovar emendas que prejudicassem a continuidade de políticas públicas essenciais.

Fragilização do Controle Técnico: A retirada de requisitos do art. 26 (como a necessidade de plano de trabalho e compatibilidade de valores) impede a Administração de aferir a viabilidade técnica e a efetividade das ações propostas.
Violação de Princípios Constitucionais: O Executivo alega que a medida fere os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa (Art. 37, caput, da CF), gerando insegurança jurídica na execução do orçamento.

DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR

Compulsando-se a Mensagem de Veto encaminhada pelo Poder Executivo, observa-se vício formal insanável quanto ao objeto do veto. O Chefe do Poder Executivo fundamenta seu inconformismo direcionando o veto à "Emenda Aditiva n° 012/2025" e à "Emenda Supressiva n° 007/2025".
Contudo, é preceito basilar do processo legislativo constitucional que as emendas parlamentares possuem natureza de proposição acessória. Uma vez aprovadas pelo Plenário e integradas ao texto final, elas deixam de existir como unidades autônomas ("Emendas") e passam a compor o corpo unitário do Projeto.
É o que se extrai da leitura conjunta dos §§1° e 2°, do art. 66, da CF. A redação do §1° deixa claro que o Chefe do Poder executivo poderá vetar, no todo ou em parte, o projeto, ao passo que o §2°, ao tratar especificamente do veto parcial, preceitua que somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
Portanto, como ensina Danilo Falcão: "Um aspecto relevante que precisa ser dito é que veto recai sobre o projeto, nunca sobre uma emenda." No mesmo sentido leciona André Leandro Barbi de Souza: "Não existe possibilidade de veto à emenda parlamentar. Ao ser deliberada em sessão plenária, a emenda deixará de existir, ou porque se converterá em artigo, parágrafo, alínea ou inciso, em razão da sua aprovação; ou porque será rejeitada. (SOUZA, 2017, p.44). Assim, o objeto do veto deve ser, necessariamente, o texto aprovado (o dispositivo do projeto) e não o processo que o originou (a emenda), razão pela qual OPINO pela rejeição
do veto.

2.2 - DO MÉRITO

2.2.1 Veto à Emenda Aditiva n° 012/2025

A emenda não cria despesa nova, apenas garante a autonomia administrativa e financeira dos Poderes (Art. 2° da CF). O Tribunal de Contas (TCE-MT), na Resolução de Consulta n° 15/2010, já pacificou que ajustes no nível de elemento de despesa são de natureza operacional. Impedir que a Câmara faça por ato próprio submete um Poder ao outro, ferindo a independência constitucional.
Ademais, o art. 6o, §1°, do Projeto de Lei n° 050/2025 (LDO/2026) dispõe expressamente:
"§1° A despesa, discriminada por unidade orçamentária, será detalhada por categoria de programação, podendo ser discriminada até o nível de modalidade de aplicação."
Já o art. 20, caput, estabelece: "Art. 20. As unidades orçamentárias, responsáveis pela execução do orçamento e pelas alterações orçamentárias aprovadas, especificarão o elemento de despesa

somente nos momentos em que processarem o empenho da despesa, observados os limites fixados na programação do orçamento." Esses dois dispositivos revelam, de forma inequívoca, que:

• o nível de autorização legislativa mínima é a modalidade de aplicação;

• o elemento de despesa é tratado como informação da fase de execução, vinculada ao empenho.

Portaria STN/SOF n° 163/2001: distinção normativa entre autorização e execução. A Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/2001, que padroniza nacionalmente a classificação da despesa pública, dispõe:

• Art. 5°, §4° - "Na lei orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação."

• Art. 5°, §6° - "Na execução orçamentária, a despesa será classificada, no mínimo, até o nível de elemento.

Portanto, por norma federal:

• modalidade de aplicação é o limite mínimo da autorização legal;

• elemento e subelemento pertencem ao plano executivo-gerencial.

Resolução de Consulta n° 15/2010 -TCE/MT

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na Resolução de Consulta n° 15/2010, firmou entendimento expresso sobre a matéria:

"Se a lei orçamentária anual tiver aprovado a despesa até o nível de modalidade de aplicação, a movimentação de recursos entre elementos de despesa, dentro do mesmo crédito orçamentário, não configura alteração do orçamento, tratando-se de mera alteração no detalhamento da despesa, dispensando autorização legislativa e decreto de abertura de crédito adicional."

E complementa: "Somente haverá alteração orçamentária quando a lei orçamentária houver aprovado a despesa até o nível de elemento."

Esse entendimento é diretamente aplicável ao caso concreto, pois o próprio PL n° 050/2025 adotou como limite mínimo a modalidade de aplicação (art. 6o, §1°).

Nesse sentido, o orçamento, quando enviado ao sistema APLIC, é enviado até o nível de detalhamento, apenas. Se não for detalhado por elemento, é enviado até modalidade de aplicação. O elemento da despesa é informado apenas no momento da realização da despesa.

Exemplo técnico com a dotação indicada.

Consideremos a dotação: 01.001.01.031.0001.20001.3.3.90.14.00.00.1500, Onde:

• 3.3 - Outras despesas correntes;

• 90 - Modalidade de aplicação (aplicações diretas);

• 14-Elemento de despesa (diárias);

• 1500 - Fonte de recursos.

Se, no âmbito do QDD do Poder Legislativo, houver necessidade de ajustar parte da execução para outro elemento (ex.: 3.3.90.30 - material de consumo), sem alteração de ação, modalidade ou valor global, trata-se de reclassificação executiva, e não de alteração orçamentária, exatamente como definido pelo TCE/MT - Consulta n° 15/2010.

Jurisprudência e prática do TCM/BA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) possui orientação técnica específica e expressa reconhecendo a autonomia do Poder Legislativo municipal para alterar e

publicar o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no âmbito da execução do seu próprio orçamento.

Conforme manifestação da Diretoria de Assistência aos Municípios - DAM/TCM-BA, restou consignado que: "A Câmara Municipal tem autonomia para alterar e publicar o QDD - Quadro Demonstrativo de Despesa"(TCM/BA - Diretoria de Assistência aos Municípios, orientação técnica).

Tal posicionamento evidencia o reconhecimento, pelo órgão de controle externo, de que a alteração do QDD pelo Poder Legislativo, por ato próprio de sua Presidência ou Mesa Diretora, constitui ato legítimo de gestão da execução orçamentária, não se confundindo com alteração do orçamento aprovado pelo Legislativo.

Esse entendimento alinha-se à técnica orçamentária consagrada, segundo a qual o QDD representa instrumento de detalhamento da execução, especialmente no nível de elemento e subelemento de despesa, desde que preservados o programa de trabalho, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, não havendo, portanto, invasão de competência do Poder Executivo nem violação ao princípio da unidade orçamentária.

Dessa forma, a orientação do TCM/BA reforça, de maneira direta e objetiva, a legalidade da previsão contida na emenda ao art. 20 da LDO, afastando o argumento do veto de que a autorização para alteração do QDD pelo Poder Legislativo seria juridicamente inadequada ou operacionalmente insegura.

A título de exemplo, no município de Tangará da Serra, no Poder Legislativo, há registros de alteração de elemento de despesa do seu QDD por ato próprio, reforçando o entendimento de que não se trata de alteração orçamentária, portanto, não invadindo a esfera do Poder Executivo.

Nessa esteira, a Instrução Normativa SAOR/SEFAZ/MT n° 001/2025, de 06 de março de 2025, tem por finalidade padronizar procedimentos e prazos da execução orçamentária no exercício de 2025, com ênfase nas solicitações de alterações orçamentárias e créditos adicionais, aplicando-se expressamente a todos os Poderes, inclusive ao Poder Legislativo (abrangido o Tribunal de Contas), ao Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública (art. 1o, parágrafo único). Ela também fixa que "todos os atos, rotinas e procedimentos relativos à execução orçamentária e às alterações das dotações aprovadas na LOA 2025 deverão ser realizados pela unidade orçamentária" no FIPLAN (art. 3°), e define a própria "alteração de QDD' como alteração de caráter gerencial (art. 4°, XXXI).

Nesse contexto, o art. 37 é particularmente decisivo para refutar o veto: ao tratar de informação gerencial, a IN determina que "(...) poderão ser alteradas e incluídas diretamente no sistema FIPLAN pelas unidades orçamentárias, através do procedimento de alteração de QDD (...) desde que mantidos os saldos das dotações da ação e as demais categorias de programação da despesa" (art. 37). Ou seja, a norma administrativa estadual reconhece que ajustes por QDD são praticados diretamente pela unidade orçamentária executora, dentro de limites programáticos, reforçando que tais alterações não se confundem com crédito adicional nem pressupõem monopólio decisório do Executivo; tratam-se de procedimentos executivos-gerenciais, inclusive aplicáveis ao Poder Legislativo, o que converge com a emenda ao art. 20 ao afirmar que mudanças em nível de detalhamento (como elemento/subelemento) não invadem a esfera do Executivo quando preservada a programação aprovada.

Da inexistência de riscos operacionais e de prejuízo à consolidação orçamentária O argumento do veto de que a alteração do QDD por ato próprio de cada Poder geraria riscos operacionais, fragmentação da execução ou prejuízo à consolidação orçamentária não se sustenta, pois, parte de uma premissa superada pelo ordenamento jurídico vigente. Com a edição do Decreto Federal n° 10.540/2020, que regulamenta o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, os municípios estão obrigados a operar com sistema único, integrado e compartilhado por todos os Poderes.

O próprio decreto determina que a base de dados seja única, vedando sistemas paralelos, e que os dados orçamentários, financeiros e contábeis sejam automaticamente integrados e consolidados. Assim, ainda que a competência decisória para o detalhamento do QDD seja exercida por cada Poder no âmbito do seu orçamento, o registro, a classificação, a execução e a consolidação ocorrem no mesmo sistema.

Portanto, é tecnicamente impossível haver a inconsistência entre sistemas alegada no veto, uma vez que o sistema é, por força de normativo federal, único. Outrossim, não importando o nível de detalhamento de orçamento, cada Poder opera as alterações executivas e orçamentárias dentro de seu próprio sistema que é integrado ou consolidado. Se houver alteração de QDD, créditos adicionais ou realocação orçamentária no âmbito de cada Poder, cada ente é que realiza o lançamento no seu próprio sistema, cabendo a consolidação e integração nos termos já apresentados, sem prejudicar qualquer fase do processo de execução.

Autonomia do Poder Legislativo e separação de poderes

A própria LDO em questão aduz que, o orçamento público municipal abrange os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo a cada um a execução do seu próprio orçamento, nos termos da Constituição Federal (arts. 2o e 168).

A previsão de que o Poder Legislativo possa ajustar seu QDD por ato próprio:

- não invade competência do Executivo;
- não cria crédito adicional;
- não rompe a unidade orçamentária;
- apenas preserva a autonomia administrativa e financeira do Poder.

Ressalte-se que o Art. 168 da Constituição Federal assegura a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo. Subordinar o detalhamento interno da execução orçamentária da Câmara (elemento de despesa) à vontade do Chefe do Executivo violaria frontalmente o princípio da Separação de Poderes, transformando a autonomia financeira constitucional em mera ficção jurídica e criando uma dependência administrativa indevida.

Ainda, a invocação do art. 42 da Lei n° 4.320/1964 para sustentar suposta invasão de competência do Poder Executivo não se aplica ao caso em exame. Referido dispositivo limita-se a dispor que "os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo", disciplinando, portanto, exclusivamente o regime jurídico dos créditos adicionais, isto é, das alterações que modificam o orçamento aprovado, seja por reforço, criação ou recomposição de dotações.

A alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especialmente no nível de elemento ou subelemento, quando preservados o mesmo crédito, a mesma ação, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, não constitui crédito adicional, mas mero ajuste de detalhamento da

execução orçamentária, conforme a técnica consagrada pela Portaria STN/SOF n° 163/2001 e pelo entendimento dos Tribunais de Contas. Assim, não havendo abertura, suplementação ou especialização de dotação orçamentária, não se aplica o art. 42 da Lei n° 4.320/1964, afastando-se qualquer alegação de usurpação da competência do Poder Executivo ou de violação ao regime jurídico das alterações orçamentárias.

Registre-se, que a análise referente ao presente tópico foi realizada em conjunto com o servidor responsável pela contabilidade da Câmara Municipal de Diamantino/MT, Cleyton V. Oliveira Zucchi.

2.2.2 - Do Veto à Emenda Supressiva n° 07/2025

A emenda supressiva n° 07/2025 suprimiu as disposições contidas nos artigos 22,1, "c", "d", "e", T e III, e 26, II, III, VI, VII, todos do Projeto de Lei 050/2025, de autoria do Poder Executivo e estão amparadas pela Carta da República.

Da leitura do art. 166, §3°, da CF, infere-se que "As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; (...)"

O argumento central do Executivo para vetar a supressão das alíneas "c" a T do inciso II do Art. 22 e dos dispositivos do Art. 26 é o de que tais travas seriam necessárias para a "gestão fiscal".

Todavia, o Artigo 166, §3°, inciso II da Constituição Federal estabelece um numerus clausus (rol taxativo) das despesas que não podem ser objeto de anulação para fins de emenda:

- a) Pessoal e encargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias constitucionais.

Ao analisar o texto original do Projeto de Lei n° 050/2025, observa-se que o Executivo pretendia ampliar esse rol, proibindo a anulação de outras categorias de despesas não previstas na Lei Maior. A Emenda Supressiva n° 007/2025 agiu acertadamente ao extirpar do texto essas vedações extras, garantindo que a LDO municipal guarde estrita simetria com o modelo constitucional federal, inclusive com recomendação realizada por esta Assessoria Jurídica nos exercícios anteriores.

Faz-se referida observação calcada nos ensinamentos quanto à temática contidos no Manual de Direito Financeiro, 2021, Confira-se:

> A negativa ao direito de emenda ao Legislativo, reduzindo-o a mero homologador da Lei proposta pelo Executivo, não mais existe. O orçamento entra no rol das demais leis, com igual autoridade. No entanto, e por óbvio, as emendas parlamentares sofrem algumas restrições, de ordem material e de ordem formal, até porque, se o seu poder fosse ilimitado, restaria cessado o privilégio constitucional em favor do Executivo. No âmbito material, as emendas devem possuir afinidade lógica da lei que pretendem alterar com as que lhes são anteriores. Ou seja, a alteração da LOA exige compatibilidade com o PPA e LDO. Logo, enquanto as emendas ao PPA e à LDO podem ser apresentadas de maneira

> ampla, dentro dos limites traçados no afunilamento constitucional, as emendas à LOA devem ser apresentadas de maneira restritas, paramentadas que são pelas duas leis anteriores. Ressalte-se que, sendo o PPA ou a LDO lacunosa quanto a algum ponto, o preenchimento desse vazio pela LOA é possível, desde que realizado na elasticidade possível, aferida pela ausência de conflito entre as normas. Além disso, a emenda deve indicar os recursos para os gastos (ADI 2619). Esses recursos não podem ser novos, ou seja, não pode um parlamentar criar um projeto ou um programa indicando novas fontes de recursos, ou informar que os recursos para esse programa virão de tributos a serem criados ou majorados. Até porque, segundo o art. 63, I, da CF, não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Dessa forma, o único recurso para fazer face à emenda parlamentar é aquele proveniente de anulação da despesa já prevista pelo Executivo. Há aqui uma espécie de efeito-substituição, com a troca de despesas propostas pelo Executivo por despesas propostas pelo Legislativo. A decisão do destino das despesas desloca-se do Executivo para o Legislativo. A fim de que o parlamentar não ficasse livre para anular qualquer despesa, a Constituição vedou a possibilidade de algumas anulações. Assim é que, pelo §3°, inciso II, do art. 166, da Constituição Federal, são vedadas as anulações das seguintes despesas:
> **a)** dotações de pessoal e seus encargos:
> **b)** serviços da dívida: e
> **c)** transferências tributárias constitucionais para Estados e Municípios e Distrito Federais. Logo, tirante essas despesas, outras poderão ser alteradas na proposta do parlamentar. (...)
> Do ponto de vista formal, só poderão ser aceitas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Leite, Harrison. Manual de Direito Financeiro, 2021. 10a ed. Editora JusPODIVM, pág. 199/200).

Não cabe ao Poder Executivo, por meio de projeto de lei de sua iniciativa, criar limitações ao Poder Legislativo que a própria Constituição não criou. O §3° do Art. 166 da CF é uma norma de reprodução obrigatória. Quando o Legislativo suprime as alíneas que excediam as alíneas "a" e "b" (referentes a pessoal e dívida, já preservadas na emenda), ele está protegendo a sua função institucional de legislar, fiscalizar e participar do orçamento. Por outro lado, não se desconhece que o Poder Executivo tem o dever de aferir se a emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme se extrai do trecho da ADI 7697-MC-Ref, de relatoria do Exmo. Min. Flavio Dino:

> "(...)5. É dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares.
> 6. A execução das emendas parlamentares impositivas, quaisquer que sejam as modalidades existentes ou que venham a ser criadas, somente ocorrerá caso atendidos, de modo motivado, os requisitos, extraídos do texto da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis,

sem prejuízo de outras regras técnicas adicionalmente estabelecidas em níveis legal e infralegal, conforme rol exemplificativo que se segue:

a) Existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente, verificando a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, a consonância do objeto com o programa do órgão executor, a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução;

b) Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

c) Efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, implicando um poder-dever da autoridade administrativa acerca da análise de mérito;

d) Cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento;

e) Obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas/...)"

Contudo, o momento oportuno para a apresentação do plano de trabalho, de projetos de engenharia e demais documentos pertinentes não é com a proposição da emenda, mas sim quando da execução, tal como se dá no estado de Mato Grosso. Por tais razões, opino pela rejeição do veto.

Pelo supra exposto, este Relator é de **Parecer CONTRARIO AO VETO**, a discussão e votação final pelo soberano Plenário.

É o Relatório.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATOR PARECER N.º 106/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Veto 02/2025 - Mensagem de Veto Parcial à Lei Ordinária nº 1.716/2025 - Projeto de Lei nº 050/2025 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Diamantino/MT para o exercício de 2026, e dá outras providências. Autoria **Francisco Ferreira Mendes Júnior – Prefeito Municipal**

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pelo Relator, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei.

Comissão de Constituição e Justiça, 22 de dezembro de 2025.

Relator: **Alex Rupolo - Ver/PL** Vice-Presidente: **Augusto B. Casetta Ferreira – Ver/MDB**